



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026180-09.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDRE BASSI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026180-09.2024.8.26.0224

Apelante: André Bassi Filho

Apelado: Paraná Banco S/A

Ação: Bancários - Revisão de Juros Remuneratórios

Origem: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Adriana Porto Mendes

Voto nº 3820

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS –
Revisional de juros – Sentença de
improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES –
Violação ao princípio da dialeticidade não
verificada – Razões recursais que impugnam
os fundamentos da r. decisão combatida –
Mantida a gratuidade de Justiça concedida ao
autor – Não há nos autos qualquer documento
que permita revogar o benefício concedido –
Prescrição não verificada – Aplicação ao caso
do prazo de 10 anos previsto no art. 205 do
Código Civil, pois se trata de ação que versa
sobre pedido revisional de contrato e não
sobre defeito do serviço, o que atrairia a
incidência do artigo 27 do Código de Defesa
do Consumidor – Advocacia predatória não
verificada – Direito de ação é garantia
constitucional – Eventual pedido apuração
deve ser direcionado à OAB.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Aplicável ao
caso o limite previsto pelo INSS – Portaria
INSS nº 536/2017, vigente na data da
celebração do contrato, que prevê a taxa
máxima de juros de 2,14% ao mês para o
crédito consignado – Empréstimo firmado
pelas partes que observou esta limitação –
Taxa de juros que não se confunde com CET
(custo efetivo total) pois esse último engloba
não apenas os juros, mas todas as demais
despesas da operação financeira (inclusive o

IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Utilização da calculadora do cidadão para cálculo das parcelas – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 351/358 cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus à revisão do contrato, porquanto as taxas cobradas no contrato extrapolam o valor indicado na Instrução Normativa do INSS, à data da contratação, (2,14%); b) houve descumprimento contratual pelo banco, sendo de rigor a redução do percentual aplicado no contrato, fazendo jus a revisão do contrato, devolução de valores pagos a maior em dobro e honorários advocatícios, em razão da inversão da sucumbência.

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça concedida ao apelante, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 378/392).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que a taxa de juros aplicada no cálculo das parcelas é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, cujo limite é de 2,14%.

De início, afasta-se a alegada violação ao princípio da dialeticidade trazida pela ré em contrarrazões, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida ao autor, descabida a insurgência do apelado, na medida em que não há nos autos qualquer documento ou contrato que permita inferir que o autor não faz jus ao benefício que lhe fora concedido.

Assim, mantenho a gratuidade de justiça concedida ao autor, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica, diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Por outro lado, deve ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, baseada no artigo 27 do CDC, pois a presente ação versa sobre pedido revisional de contrato e, no caso, deve ser obedecida a regra prevista no art. 205 do

Código Civil, no qual o prazo prescricional é de dez (10) anos, já que se trata de discussão acerca da legalidade de cláusula contratual.

Deve ser pontuado que o prazo se inicia da data da assinatura do contrato, observando-se que no presente caso, o contrato foi firmado em 2017, o que conduz à certeza de que não ocorreu a prescrição, já que ela se daria em 2027.

Por fim, quanto ao alegado perfil da demanda apresentada, não se pode olvidar que o direito de ação tem assento constitucional (art. 5º, XXXV), devendo ser prestigiado e garantido seu efetivo exercício.

Eventual denúncia a alegada advocacia predatória deverá ser direcionada à OAB, cabendo aquele órgão eventual apuração.

No mérito, entende-se que a r. sentença não comporta reforma.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal consignado em 21/08/2017 (fls. 341/345).

Analisando o referido instrumento tem-se que foi estipulada taxa de juros de 2,13 % ao mês e Custo Efetivo Total de 30,66% ao ano. (fls. 341)

Pois bem.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Portaria INSS nº 536 de 31 de março de 2017, vigente na data da celebração do contrato, (agosto/2017), prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal 2,13%.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário - Crédito Direito ao Consumidor - Empréstimo consignado - Improcedência Código de Defesa do Consumidor -Incidência - Súmula n. 297 do E.

Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros
- Alegação de aplicação pela instituição financeira
de taxa de juros superior ao limite fixado pela da
Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Taxa
de juros de 1,80% ao mês apontada pela autora
que não se aplica à contratação aqui versada,
posto que datada de abril de 2022, ocasião em
que vigorava a Instrução Normativa PRES/INSS
Nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que
estabelecia o teto de 2,14% ao mês para as
operações de crédito consignado - Empréstimo
firmado pelas partes que observou esta limitação -
Abusividade da taxa de CET prevista no contrato
não evidenciada - Sentença mantida - Recurso
improvido. (Apelação Cível nº
1017296-12.2023.8.26.0196; 14ª Câmara de Direito
Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel.
Des. Thiago de Siqueira; J. 22.03.2024). Grifei

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e

empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este

E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da

operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Ademais, a pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central (fls. 369), na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento. De fato, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 30,66% a.a. equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este

Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialecticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos***

encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto. 4. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. **TARIFAS.** Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros

efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp

repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024). – grifei

Assim, não havendo qualquer ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, devendo a sentença ser mantida como lançada.

A improcedência do pedido de cunho revisional acarreta a automática rejeição do pleito alusivo aos danos materiais.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se a verba honorária, arbitrada na origem, para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator